



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Reitoria

PROCESSO Nº. 23348.000941/2012-60

ASSUNTO: Pedido de Impugnação.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - Reitoria, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I e demais condições, quantidades e especificações técnicas previstas neste Edital e seus Anexos.

Por meio eletrônico, a empresa solicita impugnação do edital 14/2012, conforme segue:

[...] a empresa IMPUGNANTE por exemplo, fica prejudicada no presente certame licitatório por fornecer o veículo com as seguintes medidas LD 310 mm e LE 325mm, medidas estas que não influenciam em nada no quesito conforto ao passageiro.

[...] a empresa IMPUGNANTE não comercializa seus veículos com alto falante para cada poltrona, e sim alto falantes instalados diretamente no porta pacotes para cada dupla de poltronas, maximizando assim a distribuição correta do som dentro do veículo.

O pedido é tempestivo, dele conheço.

Em atenção ao pedido de impugnação, informamos que não será acatado, pois tal pedido é desproporcional e desarrazoado, haja vista que simples pedido de esclarecimento solucionaria a dúvida. Conforme Acórdão TCU 1033/2007 Plenário (Sumário):

A supressão de cláusula incompatível com o objeto licitado, que não afete a formulação das propostas, comunicada a todos que retiraram o edital, prescinde de republicação do ato convocatório e da reabertura do prazo inicialmente ali estabelecido e não caracteriza restrição ao caráter competitivo do certame.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Reitoria

Ainda sobre tal questão, o Egrégio Tribunal de Contas da União, em seu acórdão 654/2007 Plenário (Sumário):

As modificações efetuadas no edital da licitação exigem a divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não for substancial e não afetar a formulação das propostas.

Entretanto, conforme diligência efetuada junto a Comissão designada para aquisição dos veículos e ao Diretor de Administração e Planejamento da Unidade Requisitante do Micro-ônibus, estes concordam que assiste razão à IMPUGNANTE no que tange as descrições feitas pela Administração, por isso, serão aceitos produtos ofertados com no mínimo as seguintes características: distância mínima entre poltronas LD 305 mm e LE 320mm.

Serão também aceitos produtos ofertados com no mínimo as seguintes características: no mínimo 01(um) alto falante para cada dupla de poltronas.

Era o que havia a informar.

Blumenau (SC), 20.11.2012.

Diego dos Santos
Pregoeiro